



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.083.532 - MG (2009/0076068-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ FERNANDO COURA
ADVOGADO : LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JULGAMENTO NÃO ENCERRADO. PEDIDO DE VISTA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESSE LAPSO DE TEMPO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Os embargos de divergência são cabíveis em agravo de instrumento na excepcional hipótese em que é discutido o mérito do recurso especial.
2. Tendo a Corte Especial pacificado o entendimento, nos autos dos EREsp 1.048.043/SP (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29/06/2009), no sentido de não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente, resta prejudicado os embargos de divergência em agravo de instrumento cujo julgamento, em razão de pedido de vista, ainda não se encerrou.
3. Embargos de divergência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos prosseguindo no julgamento, após as retificações de votos das Sras. Ministras Relatora e Laurita Vaz e do Sr. Ministro Luiz Fux para não conhecer dos embargos de divergência, e o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, no mesmo sentido, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Ari Pargendler, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. A Sra. Ministra Eliana Calmon foi substituída pelo Sr. Ministro Massami Uyeda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.083.532 - MG (2009/0076068-3)

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ FERNANDO COURA
ADVOGADO : LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de embargos de divergência em agravo de instrumento interpostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão proferido pela 1ª Turma do STJ.

Ação: de execução fiscal, ajuizada pelo embargante em face de JOSÉ FERNANDO COURA, lastreada em 04 (quatro) certidões da dívida ativa.

Decisão interlocutória: rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo embargado, sob o fundamento de que a análise de sua legitimidade para integrar o polo passivo da execução demandaria dilação probatória, não autorizada nos autos da execução, mas tão somente em embargos do devedor. A decisão, ainda, determinou ao embargado o pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado, para manter as conclusões da decisão interlocutória a respeito do cabimento da exceção de pré-executividade.

Embargos declaratórios: interpostos pelo embargante, foram acolhidos para sanar omissão e afastar a condenação em honorários advocatícios, porquanto incabível quando se trata de rejeição da exceção de pré-executividade.

Recurso especial: apontou violação dos arts. 20, §1º, do CPC e 1º, II, e 2º da LC 65/91. Sustentou o cabimento da condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, ainda que rejeitada.

Decisão de admissibilidade do TJ/MG: negou seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, por falta de prequestionamento.

Decisão unipessoal: interposto agravo de instrumento, a ele negou provimento o i. Min. Rel. Teori Albino Zavascki, por óbice da Súmula 284/STF quanto aos arts. 1º, II, e 2º da LC 65/91 e por aplicação do entendimento da 1ª Seção do STJ, no sentido de serem incabíveis honorários advocatícios quando for rejeitada a exceção de pré-executividade.

Acórdão: negou provimento ao agravo no agravo de instrumento, para manter as conclusões da decisão do Min. Relator, a respeito do não cabimento dos honorários advocatícios.

Embargos de divergência: aponta dissonância entre o entendimento adotado pela 1ª Turma e o posicionamento exarado pela 2ª Seção nos EREsp 756.001/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 11/10/2007, que admite a condenação em honorários advocatícios seja quando for acolhida seja quando for rejeitada a exceção de pré-executividade, desde que, nesta última hipótese, haja contraditório.

Sustenta o embargante que a exceção de pré-executividade é uma forma de impugnação do débito exequendo que traz para o bojo da execução a característica da litigiosidade, autorizando o exequente/excepto, com amparo no princípio do contraditório, a resistir à pretensão formulada pelo executado/excipiente. Por esses fundamentos, ainda que fosse rejeitada a exceção, afirma ser cabível a condenação em honorários advocatícios.

À fl. 212, há decisão admitindo os embargos de divergência.

Intimado para se manifestar, ficou-se silente o embargado, conforme certidão à fl. 213.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.083.532 - MG (2009/0076068-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ FERNANDO COURA
ADVOGADO : LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

I – Da admissibilidade dos embargos de divergência em agravo de instrumento

A jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de admitir embargos de divergência em agravo de instrumento tão somente na excepcional hipótese de análise do mérito do recurso especial, com fundamento no art. 544, § 3º do CPC. Confira-se, nesse sentido: Pet 5398/RJ, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJe de 04/08/2008 e AgRg nos EREsp 1.054.975/GO, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 26/03/2009.

E nessa excepcional hipótese se amolda a situação dos autos, pois a 1ª Turma, ao negar provimento ao agravo no agravo de instrumento, examinou o mérito do recurso especial, no que toca ao cabimento de condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, quando rejeitada.

II – Do mérito. Julgamento não encerrado. Jurisprudência pacificada nesse lapso de tempo

Os presentes embargos de divergência em agravo de instrumento foram interpostos, sustentando dissonância entre o entendimento adotado pela 1ª Turma e o posicionamento exarado pela 2ª Seção no EREsp 756.001/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 11/10/2007, que admitia o cabimento da condenação em honorários advocatícios quando rejeitada exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-executividade.

De fato, consultando-se a jurisprudência do STJ, constata-se que na ocasião da elaboração do meu voto a divergência era clara. Havia julgados da 1ª, 2ª e 6ª Turmas no mesmo sentido do acórdão embargado. Confira-se: REsp 882.408/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 02/04/2009; AgRg no REsp 1.097.822/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04/05/2009. Além disso, havia outros de Turmas que integram a 1ª e a 3ª Seção que adotam o posicionamento consolidado na 2ª Seção. Confira-se: REsp 1.065.408/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 02/12/2008; REsp 955.059/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 04/08/2008.

Na sessão de julgamento, após proferir meu voto no sentido de dar provimento aos embargos de divergência – no que fui acompanhada pela i. Min. Laurita Vaz e pelo i. Min. Luiz Fux –, pediu vista i. Min. João Otávio de Noronha.

Esta Corte, contudo, quando do julgamento dos EREsp 1048043/SP, de relatoria do i. Min. Hamilton Carvalhido, julgado pela Corte Especial em 17/06/2009 (DJe 29/06/2009), firmou o entendimento de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

Confira-se a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Precedentes.

3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (EREsp 1048043/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, há de se prestigiar a interpretação dada pela C. Corte Especial deste Tribunal acerca da questão discutida – a impossibilidade de haver condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

Forte nessas razões, considerando-se que o julgamento do presente recurso não se encerrou, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de divergência em agravo de instrumento, ante a nova orientação firmada por esta Corte.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0076068-3

EAg 1.083.532 / MG

Números Origem: 10114000049824 10114000049824006 114000049824 200801786313

PAUTA: 02/09/2009

JULGADO: 02/09/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ FERNANDO COURA
ADVOGADO : LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução -
Exceção de Pré-executividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, no que foi acompanhada pela Sra. Ministra Laurita Vaz e pelo Sr. Ministro Luiz Fux, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 02 de setembro de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0076068-3

EAg 1.083.532 / MG

Números Origem: 10114000049824 10114000049824006 114000049824 200801786313

PAUTA: 02/09/2009

JULGADO: 03/11/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GERALDO BRINDEIRO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ FERNANDO COURA
ADVOGADO : LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução -
Exceção de Pré-executividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após as retificações de votos das Sras. Ministras Relatora e Laurita Vaz e do Sr. Ministro Luiz Fux para não conhecer dos embargos de divergência, e o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, no mesmo sentido, a Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Ari Pargendler, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

A Sra. Ministra Eliana Calmon foi substituída pelo Sr. Ministro Massami Uyeda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de novembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária